LEI N° 1.755-GP/2021
De,10 de novembro de 2021

"Cria o Programa de Piscicultura do Município de Nova Mamoré".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **a CÂMARA MUNICIPAL**, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1°. Fica criado o Programa de Piscicultura do Município de Nova Mamoré.

Art. 2º. A gestão do Programa de Piscicultura e a fiscalização será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I - Oferecer uma fonte alternativa de renda ao produtor, fixando o no campo;

II - Incentivar o aumento da produção de peixes, fornecendo proteína de alto valor biológico para o consumo familiar;

III - Aproveitar o potencial hídrico do Município;

IV - Incentivar o aumento da produção de peixes, para venda em pesque-pague, feiras livres, Feira do Peixe Vivo e outros eventos;

V - Organizar, desenvolver e incentivar a atividade.

Art. 4º. A participação no Programa de Piscicultura do Município de Nova Mamoré é restrita aos produtores rurais, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Estar devidamente inserido no cadastro de produtor rural da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Nova Mamoré;

II - Preencher formulário de inscrição específico do Programa para solicitação de alevinos;

III - Seguir as orientações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

IV - Atender à legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Entende-se por produtor rural, pela presente lei, qualquer indivíduo que exerça ou pretenda exercer a atividade de piscicultura, tanto para fins de subsistência como para atividades comerciais.

Art. 5º. Conforme a demanda do Programa, a Secretaria Municipal de Agricultura poderá restringir o acesso ao mesmo, através de mecanismos legais, como a exigência de apresentação da DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura responsabilizar-se-á pela compra de alevinos, através do credenciamento de unidades produtoras de alevinos, licitação, ou outro mecanismo legal, para a distribuição objeto do Programa, o qual obedecerá os recursos disponíveis para tanto:

I - A Secretaria de Agricultura poderá disponibilizar maquinas apropriadas para a abertura dos tanques, fazendo parceria com os agricultores cadastrados no programa.

II - A parceria poderá ser feita da seguinte forma: a Secretaria de Agricultura oferece as máquinas, com o operador, e o agricultor oferece o terreno, o combustível e o restante da mão de obra necessária.

III - O agricultor também poderá usar os tanques já existentes em sua propriedade.

Art. 7º. Antes de cada povoamento os viveiros deverão ser tratados, isto é, ficarem totalmente secos, retirados os peixes remanescentes e desinfetados.

Art. 8º. O atendimento técnico, para avaliação das condições do tanque, será de acordo com a data de inscrição dos interessados.

Art.9º. Serão usados como base de cálculo para a distribuição dos alevinos a quantia de 01 (um) alevino por m² de lâmina d`água, do(s) tanque(s) seco(s).

I – A base de cálculo poderá ser de até 2 (dois) alevinos por m² de lâmina d`água, se as condições de renovação da água, manejo e nutrição forem plenamente atendidas.

II – O limite será de 5.000 (cinco mil) alevinos por propriedade, independente do número de alevinos por m² de lâmina d`água.

III - O produtor que participar de Feira com Peixe Vivo na Semana Santa, poderá receber 5.000 (cinco mil) alevinos, no corrente ano, independente da área de tanque seco, por entender-se que esse produtor possui condições mínimas de manejo.

Art.10. A entrega dos alevinos, quando adquiridos através de licitação, deverá ser realizada por somente uma empresa, devido a tolerância de atraso ser de, no máximo, trinta minutos.

Parágrafo único. A entrega dos alevinos, quando adquiridos através do credenciamento de unidades produtoras, poderão ser entregues ao longo do ano, conforme programa de execução.

Art.11. A entrega dos alevinos será feita em data, local e hora a serem definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art.12. Os beneficiados com o Programa, deverão comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura, no momento do recebimento dos alevinos, quanto a eventuais diferenças na quantidade, e em até 72 horas, quanto a eventuais diferenças na qualidade dos alevinos recebidos.

Art.13. Os beneficiados com o Programa, poderão receber acompanhamento técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e da Emater.

Art.14. Como forma de escoamento da produção, fica criada a Feira do Peixe Vivo, que acontecerá anualmente, na quarta e quinta-feira da Semana Santa.

I - As inscrições para a Feira do Peixe Vivo, iniciam-se no primeiro dia útil do ano, e encerram-se 30 (trinta) dias antes do início da Semana Santa.

II - Em pelo menos um ponto de comercialização de peixes, o evento deverá iniciar às 09 horas da manhã.

III - O produtor deverá chegar no local designado com, pelo menos, meia hora de antecedência ao horário estabelecido.

IV - Para cada meia hora de atraso, o produtor deverá doar 5 (cinco) quilos de peixes vivos para entidades beneficentes, até o limite de 30 (trinta) quilos, por dia de atraso.

V - As inscrições das entidades beneficentes, a serem contempladas com as doações de peixes vivos, iniciam-se no primeiro dia útil do ano, sendo atendidas por ordem de inscrição.

VI - O produtor fará a doação diretamente à entidade a ser beneficiada, na presença de um servidor efetivo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, e será formalizada mediante Termo de Doação.

Art.15. Para participar da Feira do Peixe Vivo, o produtor deverá disponibilizar, no mínimo, 30 (trinta) quilos de peixes para comercialização.

Art.16. Cada produtor, a título de contribuição, deverá doar, para entidade beneficente, pelo menos 5 quilos de peixes vivos, a ser formalizado mediante termo de doação.

Art.17. Para fins de atendimento ao Programa de Piscicultura, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, com fulcro da Lei Orgânica do Município, a cobrar e a fixar preço público.

Art.18. O preço relativo ao fornecimento de alevinos, descritos na lei, para pagamento pelo produtor, será definido em até 50% (cinquenta por cento).

Art.19. A cobrança e o pagamento sèrá através de boleto bancário, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, em favor do Município.

Art.20. O pagamento pelos alevinos, será através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, padrão ou outro similar, emitido e retirado na Secretaria Municipal de Agricultura

Art.21. O valor a ser cobrado será único, independente da espécie a ser fornecida.

Art.22. O produtor deverá apresentar o boleto bancário quitado, para a retirada dos alevinos.

Art.23. Caso o produtor desista do recebimento dos alevinos e não efetue o pagamento do boleto bancário, ficará impossibilitado de participar dos programas realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, durante todo o ano subsequente, sendo que esta penalidade não se aplica ao fornecimento de vacinas contra raiva e febre aftosa, e outros benefícios já adquiridos.

Art.24. Os recursos orçamentários e financeiros para a realização do Programa de Piscicultura, deverão estar previstos no PPA, LDO e LOA.

Art.25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Mamoré, em 10 de novembro de 2021.

Marcélio Rodrigues Uchôa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Certifico que este documento foi Afixado no Oficial de aviso criado Através da Lei [illegible] 192/1996 do dia:
10/11/2021 a 12/11/2021
Assinatura do Respon[illegible]

Chefe de Gabinete
Decreto N°6.367 - GP/2021